



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.086 - RS (2014/0344277-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **METROVIAS S/A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS**
ADVOGADOS : **AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI**
 BERNARDO STROBEL GUIMARÃES E OUTRO(S)
 EGON BOCKMANN MOREIRA
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. ART. 259 DO CPC. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante farta jurisprudência desta Corte, o valor da causa nas ações declaratórias deve corresponder ao valor do direito pleiteado, ou seja, ao conteúdo econômico da demanda.
2. O Tribunal *a quo*, a partir do cotejo entre os pleitos formulados na inicial e a documentação apresentada, modificou o valor atribuído à causa, fixando-o em montante que entendeu representar o real aproveitamento financeiro da demanda. A revisão do entendimento adotado pela origem exigiria o reexame de matéria eminentemente fática, o que é inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 03 de março de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.086 - RS (2014/0344277-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **METROVIAS S/A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS**
ADVOGADOS : **AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI**
 BERNARDO STROBEL GUIMARÃES E OUTRO(S)
 EGON BOCKMANN MOREIRA
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. ART. 259 DO CPC. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A parte agravante alega que "não existe óbice à reforma da r. decisão pela Súmula 7/STJ, visto que a ofensa aos preceitos legais em questão é direta e não pressupõe o reexame de matéria fático-probatória" e que "todas as questões necessárias à constatação da negativa de vigência ao artigo 259, IV do CPC podem ser extraídas do próprio decisum e da petição inicial, quais sejam: os pedidos contidos na exordial e a análise da hierarquia entre pedidos - consignada em lei. Ambos tratam exclusivamente de circunstâncias processuais – o que autoriza a interposição do especial".

Pleiteia "a reconsideração da r. decisão agravada. Caso não seja este o entendimento, requer-se que o presente agravo seja submetido à C. 2ª Turma, a quem se roga o conhecimento e provimento do agravo regimental, bem como do recurso especial interposto".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.086 - RS (2014/0344277-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. ART. 259 DO CPC. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante farta jurisprudência desta Corte, o valor da causa nas ações declaratórias deve corresponder ao valor do direito pleiteado, ou seja, ao conteúdo econômico da demanda.
2. O Tribunal *a quo*, a partir do cotejo entre os pleitos formulados na inicial e a documentação apresentada, modificou o valor atribuído à causa, fixando-o em montante que entendeu representar o real aproveitamento financeiro da demanda. A revisão do entendimento adotado pela origem exigiria o reexame de matéria eminentemente fática, o que é inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Tratam os autos, originariamente, de "Impugnação ao Valor da Causa" oferecida pela União, ora agravada, em ação ordinária em que a METROVIAS S/A Concessionária de Rodovias, ora agravante, pretende, em apertada síntese, obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro de contrato de concessão que titulariza. A decisão que acolheu o incidente (fls. 23/24) foi mantida pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por acórdão assim ementado (fls. 74/77):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA.

1. O valor da causa não fica à discrição das partes e deve refletir o conteúdo econômico da demanda.
2. No caso em tela, ainda que se desconsidere o pedido subsidiário, verifica-se que o conteúdo econômico dos demais pedidos formulados coincide com o valor indicado no relatório técnico que instruiu a inicial.

O julgado supramencionado foi atacado por recurso especial, em que a parte recorrente alegou violação ao artigo 259, IV, do Código de Processo Civil, defendendo, em síntese, que: **(a)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a questão de relevância que se impõe e que, *data venia*, foi ignorada pelo Eg. Tribunal *a quo*, é a de que o pedido principal não possui conteúdo econômico certo. Em verdade, se volta à declaração e à condenação da RECORRIDA e dos demais CORRÉUS no feito de origem, a propósito do desequilíbrio/reequilíbrio do CONTRATO DE CONCESSÃO. Assim, o pedido principal não se confunde com o pedido subsidiário que, por sua vez, consiste no ressarcimento dos danos decorrentes do desequilíbrio contratual (este sim passível de ser mensurado)"; **(b)** "em que pese o v. acórdão recorrido reconhecer a existência de pedido subsidiário, nota-se que, equivocadamente, estabeleceu o valor da causa com base no valor a ele atribuível, entendendo que este refletiria também o conteúdo econômico do pedido principal"; **(c)** "nem mesmo a partir do pedido de indenização formulado (pedido subsidiário), seria possível atribuir à causa o valor estampado no referido "Relatório Técnico", como fez o v. acórdão. Isso porque nem mesmo o pedido de indenização é, desde logo, quantificável".

O apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade.

O agravo em recurso especial não foi provido pela decisão ora atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

(...)

É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve refletir o real valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao efetivo proveito econômico da demanda. Seguem precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. O valor dado à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, na impossibilidade de imediata determinação do quantum da pretendida indenização, é lícito formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Precedentes.

Estando o valor da causa atrelado, não aos benefícios patrimoniais imediatos, mas, aos danos coletivos sofridos pelos consumidores lesados, impossível seria a esta Corte Superior analisar se o valor atribuído à causa seria ou não exorbitante, senão mediante análise aprofundada das circunstâncias fáticas dos autos, o que é vedado por força do enunciado 07 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1338053/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 01/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. Consoante farta jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes: REsp 1296728/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2012; REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.06.2001.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1422154/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014)

Constou do acórdão recorrido:

(...)

No caso em tela, foram formulados os seguintes pedidos na demanda originária:

(iii) ao final, seja a presente ação julgada procedente para fins de:

(iii.a) declarar a existência de desequilíbrio contratual em desfavor da AUTORA decorrente, exclusivamente, dos fatos jurígenos narrados nesta ação - quais sejam: prestação de serviços aos usuários de (i) remoção de acidentados e (ii) reboque de veículos, formalmente solicitados dos pelo PODER CONCEDENTE e não contemplados na remuneração da AUTORA -, na extensão apontada no 'Relatório Técnico' (Doc. RELT14) ora anexado;

(iii.b) condenar os RÉUS a, com fulcro no artigo 461 do CPC e na exata medida de suas competências, praticarem todos os atos necessários e suficientes a, em vista o desequilíbrio contratual apurado, nos termos do § 4º do artigo 9º da Lei 8.987/1995, restabelecer, de imediato - como condição de extinção do CONTRATO -, o equilíbrio contratual originalmente pactuado, e (iii.c) caso o CONTRATO venha a encerrar-se antes da implementação do reequilíbrio contratual requerido no item (iii.b) supra, o que efetivamente não se espera, com fulcro no § 1º do artigo 461 do CPC, sejam os RÉUS condenados a, solidariamente, ressarcirem à AUTORA os prejuízos experimentados em decorrência dos desequilíbrios apurados - na extensão apontada no 'Relatório Técnico' (Doc. RELT14) ora anexado -, acrescidos, a partir da data do eventual encerramento do CONTRATO DE CONCESSÃO, de juros de mora e correção monetária na forma da lei.

Ainda que se desconsidere o pedido subsidiário - que consiste no ressarcimento dos prejuízos alegadamente experimentados pela ora agravante em decorrência dos supostos desequilíbrios na contratação, na extensão apontada pelo relatório técnico -, o conteúdo econômico dos demais pedidos formulados coincide com o valor indicado no referido relatório. A leitura do primeiro pedido o evidencia: pretende a parte autora o reconhecimento da existência de desequilíbrio contratual na extensão apontada no relatório técnico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem pontuou o representante ministerial, 'há correspondência econômica entre os pedidos principais e o pedido subsidiário'.

Assim, conclui-se que o valor originalmente atribuído à causa de fato não reflete o conteúdo econômico da demanda. A decisão agravada não merece, portanto, intervenção.

(...)

Nesse contexto, concluir em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado pelo acórdão atacado, reconhecendo que o valor inicialmente atribuído à causa corresponde ao valor econômico do pleito, enseja o reexame de matéria de fato, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ. Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CÁLCULOS COMPLEXOS. ESTIMATIVA DO VALOR. VIOLAÇÃO AO ART. 258 E 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE.

1. Quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido, mormente quando para o seu conhecimento for indispensável a realização de cálculos complexos, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa. Precedentes.

2. A inversão do *decisum* hostilizado, de modo a majorar o *quantum* atribuído a causa, demandaria, necessariamente, na hipótese, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 874.324/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 297).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O valor da causa, nas ações declaratórias, corresponde ao conteúdo econômico da demanda, consoante o disposto nos arts. 258 e 260 do CPC.

2. O Tribunal recorrido reconheceu, com base nas provas dos autos, que o autor estava em posse de todos os elementos necessários para a fixação de um valor determinado.

3. Portanto, para infirmar o acórdão recorrido, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1315541/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0344277-6

AgRg no
AREsp 641.086 / RS

Números Origem: 50036389020134047100 50084564520134040000 50122740520134040000
50478962520124047100 50695307720124047100 RS-50036389020134047100
RS-50445056220124047100 RS-50478962520124047100 RS-50505732820124047100
RS-50552128920124047100 RS-50682299520124047100 RS-50686043320114047100
RS-50695307720124047100 TRF4-50084564520134040000

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METROVIAS S/A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS

ADVOGADOS : EGON BOCKMANN MOREIRA
AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI
BERNARDO STROBEL GUIMARÃES E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : METROVIAS S/A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS

ADVOGADOS : EGON BOCKMANN MOREIRA
AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI
BERNARDO STROBEL GUIMARÃES E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.